

## INTRODUÇÃO

A sociedade passa por transformações de forma muito rápida e o direito a cada momento é colocado em prova quanto à sua capacidade de se adequar às necessidades humanas com o intuito de atender aos cidadãos garantindo seus direitos e os tornando eficazes, pois, diante dessas transformações conflitos que são inerentes à pessoa humana, também tomam conta da sociedade e exigem soluções mais rápidas e adequadas.

A Justiça Restaurativa, tem como prerrogativa maior a solução dos conflitos em todos os ambientes com a participação dos envolvidos e do meio onde o mesmo está acontecendo. Assim, a busca pela resolução pacífica, a partir do diálogo e do acolhimento por essa forma proporciona eficácia, rapidez e pode ser levada para todos os ambientes onde há junção de pessoas com uma análise específica para o ambiente escolar.

Toni Marshall (1996, p. 37), traz que “a Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. Com isso, propõe uma nova forma de olhar o conflito, trazendo um outro significado acerca da responsabilização do ofensor e da aplicação da justiça trazendo a possibilidade de conhecer e reconhecer o mundo interno de cada um.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz de forma expressa a solução pacífica das controvérsias,

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988) (Grifo nosso).

Ou seja, formas alternativas de buscar a solução de conflitos em todos os seguimentos da sociedade. Ainda, com tanta importância traz no preâmbulo os direitos sociais, onde está dentro deles garantido de forma expressa, o direito à educação.

A educação é um direito fundamental e o encontramos como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205<sup>2</sup> a 214<sup>3</sup> da Carta Maior.

A interpretação de seu sentido e alcance está na relação com os demais direitos sociais, submete-se ao regime constitucional da supremacia dos direitos humanos, categorizado como cláusula pétrea.

No ambiente escolar encontra-se um aglomerado de pessoas, cada um com uma perspectiva, um ideal, um problema, uma vida social, que traz reflexos no dia-a-dia e daí é possível esses atores vivenciarem conflitos que podem ser resolvidos com possibilidade de crescimento na busca de um ambiente harmonioso e seguro para todos.

A abordagem desta investigação é qualitativa usando no desenvolvimento do trabalho um olhar sistêmico, que remete à ideia de que é necessário pensar a reestruturação da educação, em uma perspectiva que considere todo o sistema em que ela se encontra e o conjunto de elementos em que ela está inserida de acordo com a valoração dada pela Lei Maior.

O problema objeto da pesquisa é o conflito, tema presente em nossa sociedade em diversos dos seus seguimentos como nos espaços sociais, nos ambientes familiares e presentes, também, no ambiente escolar e, assim, a existência dos conflitos tem gerado reflexos nas relações humanas. Em geral, conflitos ocorrem onde há diversidade, interações, movimentações e comunicação entre grupos diversos. Essas manifestações

---

<sup>1</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

<sup>2</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

podem ser construtivas ou destrutivas, dependendo da forma como são abordadas e acolhidas.

O resultado esperado com a pesquisa é encontrar por meio dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial na Justiça Restaurativa, uma perspectiva de mudança com fundamento no valor que a Constituição Federal de 1988 dá a essas práticas alternativas e a garantia da educação dentro do nosso estado federal.

Segundo Azevedo (2017, p. 231) “[...] a violência entre alunos e alunos, entre professores e alunos, comunidade e escola é diuturna e perene. Esse ciclo é sempre crescente e tira o brilhantismo da grande arte produzida pela escola: a aprendizagem”.

Com isso a pesquisa busca enfatizar que as técnicas de aplicação dessas práticas da Justiça Restaurativa para a busca de um novo olhar para o conflito com a possibilidade de transformação dos ambientes onde elas são aplicadas, não com a intenção de eliminar os conflitos existentes, mas com a possibilidade de lidar de outra forma com eles buscando o aprendizado e o crescimento com as situações existentes sempre na busca pela paz.

Quando se olha para o ambiente escolar deve se analisar que ele é o primeiro espaço de onde se identifica habilidades, onde é feita pelos participantes a exposição do eu e, ainda, é um lugar de crescimento com a constante busca do saber, o contato com os conhecimentos, habilidades e atitudes que os credenciarão e levarão à formação de um cidadão.

Assim a aplicação da Justiça Restaurativa dentro desse ambiente que está em constante construção com novas práticas pedagógicas e conceitos, leva a escola a buscar um outro olhar e a rever seus métodos de resolução de conflitos, pautados na escuta, no entendimento das diferenças, na inclusão que deve ser compreendida de uma maneira ampla, no pensar que todos são diferentes e ao mesmo tempo iguais em direitos e obrigações.

Dessa forma, o artigo elucidará a importância da garantia constitucional frente à solução pacífica dos conflitos, com enfoque especial na educação e na aplicação das práticas da Justiça Restaurativa, como dever do Estado e da família, na busca de um ambiente educacional harmonioso para a formação de cidadãos.

## **1 A PRÁTICA RESTAURATIVA COMO OBJETIVO ORIENTADOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição vigente no estado federal reserva para si a função de nomear valores e se adequar às mais diversas realidades sociais com um sistema de normas aberto, imperfeito e incompleto que se encontra sujeito a integrações e alargamentos para garantir os direitos e a efetividade desses aos cidadãos.

Nesse momento surge a necessidade de buscar novas formas para a solução dos conflitos nos mais diversos ambientes que estão inseridos na sociedade moderna e com isso a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa, não como forma substituta de combate à transgressão, mas como medida alternativa e complementar buscando garantir o Estado Democrático de Direito, visando o bem estar de seus cidadãos.

Nessa junção de ideias é possível interpretar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em uma perspectiva teleológica e sistemática juntamente com o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), valorizando a “harmonia social”, a “Justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna” e, ainda a “solução pacífica das controvérsias”.

Desse modo é possível observar que fazer uso das técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, deixando para o Poder Judiciário a análise de questões de maior repercussão e complexidade é o caminho para a sociedade moderna pautada na Constituição Federal.

Com isso fica o entendimento de que realmente o importante é a pacificação social, sendo irrelevante se alcançada por meio da ação do poder público ou por meios alternativos. Traz Cintra, Grinover e Dinamarco (1990, p. 25-26) que, abrem-se os olhos agora, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social.

Assim a busca por formas alternativas de solução de conflitos tem significação e grandeza muito além do que pensar no simples desafogamento do Poder Judiciário. A real importância é a concretização dos preceitos do Estado Democrático de Direito, proporcionando para os cidadãos a solução dos conflitos buscando o aprendizado com os

conflitos vividos, vivendo uma solução com mais autonomia, onde se torna possível olhar para o conflito de maneira positiva.

A Justiça Restaurativa é um princípio diferenciado, onde se busca trocar as lentes diante dos conflitos, por um novo olhar com o foco no aprendizado, no crescimento em resolver de forma a entender o erro para que não mais se repita. Aqui, também, é possível analisar a mediação como um método que,

Procura substituir a imposição, o uso da força, a chantagem, o engano e a tentativa de tirar vantagens dentro do conceito ganha-perde de exclusão, substituindo-o pelo respeito, a responsabilidade e a cooperação, baseado no ganha-ganha (VEZZULLA, 2004, p. 67).

Com as práticas da Justiça Restaurativa as partes no conflito se aproximam, há um acolhimento e a busca pela pacificação de forma mais rápida, lembrando que a Constituição Federal brasileira nada mais é do que o reflexo dos próprios anseios sociais, em razão disso é possível concluir essas sucintas considerações com a indagação formulada por César Fiúza (1995, p. 35): “se a sociedade se organiza e descobre alternativas pacíficas e eficazes de resolver seus litígios, por que proibi-las ?”.

O entendimento dos conflitos de forma positiva e a aplicação da justiça restaurativa para a solução desses conflitos é um paradigma que deve ser aplicado na sociedade como um todo, com o objetivo de substituir formas de punição por oportunidade de aprendizado e crescimento.

## **2 EDUCAÇÃO: UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL**

A educação é uma garantia constitucional expressa na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o fundamento para a formação dos cidadãos que irão fazer parte do Estado Democrático de Direito.

A educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, brasileira regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214, do mesmo diploma constitucional, como mencionado alhures.

A educação tem relação com os demais direitos sociais, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, todos fundamentais à pessoa humana, entendido como cláusula pétrea e enquadrado no processo de aplicação e hierarquia dos tratados internacionais, nos termos dos artigos 1º, inciso III; 5º, § 1º; e, artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, coadunando-se assim com os princípios da dignidade humana e da igualdade.

Canotilho (2017, p. 408-409) defende, (i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “*políticas pública socialmente ativas*”, com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

Ter função social, significa um processo que abarca as relações sociais em sua extensão máxima e de forma contínua, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas), incluindo aqui, os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Analisando o que traz a Lei é possível compreender que a função social da educação busca a igualdade, com o reconhecimento do papel estratégico das instituições da educação básica e superior no aprimoramento de valores como a solidariedade e o acesso ao trabalho.

O texto constitucional tratado nos artigos 205 a 208 traz um direito de todos, com reflexo na busca pela igualdade, é um direito social, com a função de promover o desenvolvimento da pessoa, a formação de cidadãos e a qualificação para o trabalho.

Ainda é necessário ressaltar que é um dever do Estado e da família, duas instituições importantes para a busca e implantação de políticas públicas educacionais efetivas. A finalidade de integrar a família nesse processo, juntamente com os atores do ambiente escolar é buscar o acolhimento, a confiança, a não evasão e a formação de pessoas preparadas para buscarem oportunidades no mundo moderno.

Assim essa ligação entre o Poder Público, comunidade escolar, família e a sociedade leva a busca de metas evolutivas para garantir um processo educacional que prepare as pessoas para serem felizes, preparados para o exercício da cidadania.

O cumprimento dessa garantia e o alcance da mesma há um maior número de pessoas como princípio básico conduzirá a sociedade para a transformação e a busca por mundo melhor.

### **3 OS DESAFIOS PARA UM AMBIENTE ESCOLAR MAIS SEGURO COM A IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A educação entendida, então, como uma garantia constitucional e dever do Estado e da família para a formação de cidadãos, traz um entendimento de mais sucesso e possibilidades de acertos. Esse ambiente é um encontro de diferentes pessoas, diferentes realidades e classes sociais, como ainda um encontro de sentimentos com entendimentos diversos.

Um ambiente que deve proporcionar segurança e paz para se tornar efetivo como o que traz a Constituição Federal do Brasil (1988), essa segurança para todos os atores do meio, tanto o corpo docente, seus colaboradores, os alunos e a comunidade que está no entorno.

Sabe-se que os conflitos são inerentes à pessoa humana e estão presentes em todos os ambientes, mas de acordo com Zehr (2015, p.178) “Quando os conflitos são processados adequadamente, constituem um meio para construir relacionamentos entre pessoas e comunidades”.

Na sociedade em que se vive o ambiente escolar está mostrando insegurança, violência, falta de diálogo e tragédias muitas vezes irreparáveis em razão das consequências finais.

Diante dessa realidade entende-se necessário uma transformação nesse ambiente que é fundamental na vida de todos, das crianças aos adultos com novas técnicas e desafios para que as escolas se transformem em locais acolhedores, transmitindo paz aos seus atores.

Tudo que é novo gera insegurança, mas em razão dos conflitos vividos nos ambientes escolares traz a necessidade de acolher novas técnicas e aplicá-las na busca de um ambiente mais harmonioso e saudável.

As situações conflituosas podem ser construtivas ou destrutivas, dependendo da forma como são abordadas. Assim, com a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa pautada na linguagem e no diálogo, os conflitos podem se tornar fontes de aprendizagem e molas propulsoras de mudanças.

Depara-se aqui com diversos tipos de encontros e técnica pelas quais “através da comunicação não violenta, os atores escolares refletem e discutem sobre o que motivou o conflito e quais foram as consequências na vida deles” (Nunes, 2011, p. 45).

Dessa forma entender que os conflitos são inerentes à pessoa humana e estarão sempre presentes nos ambientes escolares em razão da diversidade dos atores que lá se encontram, se for dado um novo olhar para eles tomando por base o atual cenário que a sociedade está vivendo, é possível buscar um ponto chave com quais conceitos precisam ser revistos, a provocação e o estímulo a novas leituras, novas prioridades, novas escolhas e daí outras incertezas na busca de um outro cenário, mas com a reflexão de que é necessário um novo ambiente.

A insegurança na forma de lidar com os conflitos vem sendo identificada como a maior motivação para os modos de gerir os conflitos, ainda não explorados, daí os desafios propostos pelas práticas restaurativas na busca de que essas solidifiquem experiências transformadoras.

A Escola é instituição de convivência por excelência e de conflito pela diversidade social, econômica e emocional. Nesse contexto de diversidade, o acolhimento e o diálogo podem ser uma ferramenta de transformação e pacificação social.

Fazer uma análise sobre a educação nos dias de hoje é olhar em busca de processos de transformação, o conhecimento é fundamental, mas tem outros fatores de excelência como a convivência, que traz desafios onde os atores precisam construir um novo modelo, com técnicas acolhedoras e com o olhar voltado para o próximo.

A educação para o século XXI tem pilares novos já discutidos e analisados, por exemplo, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e

Cultura - traz posições que ensejam numa provocação a todos os educadores que buscam estudar e repensar os objetivos fundamentais das instituições de ensino de todos os níveis e modalidades, o autor Jacques Delors (1998) e seu grupo de pesquisa acompanham esse entendimento e define quatro pilares da educação: o aprender a conhecer; o aprender a fazer; o aprender a viver juntos; e o aprender a ser.

As práticas da Justiça Restaurativa estão implícitas nesses pilares que em razão do estudo foram acolhidas pela UNESCO para serem aplicadas pelo mundo com a finalidade de transformação e construção de ambientes escolares fortes para a formação de cidadãos.

A educação deve ser entendida como uma missão e esses pilares tem o condão de transformar aqueles que vivem esse ambiente, o primeiro pilar da educação é o aprender a conhecer, que significa adquirir os instrumentos da compreensão.

Como o conhecimento é múltiplo e evolui infinitamente, torna-se cada vez mais inútil tentar conhecer tudo. O processo de aprendizagem do conhecimento nunca está acabado e pode enriquecer-se com qualquer experiência (Delors, 1998, p. 89-92).

Seguindo, depois de conhecer é necessário fazer, o segundo pilar traz o aprender a fazer, para assim poder agir sobre o meio envolvente, objetivando adquirir não somente uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe, com reflexos também no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho que se oferecem aos jovens e adolescentes (Delors, 1998, p. 101-102).

Aqui com esses dois pilares encontra-se o currículo escolar, que deve ser analisado e buscar todo o universo escolar, onde a escola é um conjunto de relações humanas e sociais e daí um espaço de conflitos, relações de poder e decisões. Discutir o currículo é discutir o projeto educacional, a escola que temos e a escola que se quer. Tudo o que se passa na escola tem a ver com o currículo. (Gadotti, 2008a, p. 71).

O terceiro pilar consiste no aprender e como o ambiente é complexo e repleto de atores o apreender significa apreender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências, realizando projetos comuns e preparando-se para gerir

conflitos, observando-se o respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz (Delors, 1998, p. 90 e 102).

Aqui encontra-se a educação em direitos humanos, que é um o conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos, mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes, com a finalidade de: (a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de Direito; (e) fomentar e manter a paz; (f) promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social. (UNESCO, 2012, p. 14).

Diante do entendimento desses três pilares é possível buscar uma cultura de paz e sustentabilidade e uma educação voltada para o futuro com um novo olhar para a busca do ensino aprendizagem e para uma nova construção do meio.

Nas palavras de Moacir Gadotti é necessário “educar para comunicar-se. Não comunicar para explorar, para tirar proveito do outro, mas para compreendê-lo melhor. Inteligente não é aquele que sabe resolver problemas (inteligência instrumental), mas aquele que tem um projeto de vida solidário. Porque a solidariedade não é hoje apenas um valor. É condição de sobrevivência de todos” (2008b, p. 74-75).

Para fechar os pilares o aprender a ser, via essencial que integra os três precedentes, para melhor desenvolver a personalidade e estar à altura de agir com cada vez maior capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade pessoal (Delors, 1998, p. 90 e 102).

O desenvolvimento da educação baseada nos pilares reflete no crescimento integral dos alunos, desde a busca do conhecimento com o aprendizado da alfabetização à utilização dos números até mesmo ética, respeito, ser criativo, pensante, todos princípios importantes para a vida dos seres humanos na busca de um melhor relacionamento na sociedade, dentro do lar no ambiente de trabalho e na sociedade em geral.

A educação tem uma função ampla e deve preparar as pessoas como um todo, o que inclui espírito e corpo em toda sua extensão. A essência de aprender se preconiza na preparação do ser humano como um todo, para que tenha capacidade e autonomia de elaborar pensamentos críticos que permitam formular juízo de valor e tomar as decisões mais adequadas nas diversas situações em que se depara ao longo da vida (Delors, 1998, p. 85).

Assim a educação para o século XXI tem que trazer diferentes práticas para a construção de um ambiente mais saudável e seguro, a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa reflete em uma educação mais acolhedora, mais humana, com base na responsabilidade pessoal e na formação de cidadãos, reafirmando compromissos com o respeito à vida, a não violência, o saber ouvir para compreender, buscando a cultura de paz dentro das famílias, das escolas e da comunidade.

Os desafios já estão alicerçados com os conceitos prontos esperando profissionais aptos para aplicarem essas ideais buscando uma nova perspectiva, uma transformação para tornar o ambiente escolar mais seguro acolhedor e transformador de pessoas.

A Justiça Restaurativa aplicada no ambiente escolar com a técnica do acolhimento e do diálogo traz a esperança da transformação desse ambiente, com profissionais que saibam olhar para o próximo para construção de um ambiente que transmita paz para todos com a possibilidade de um novo entendimento diante dos conflitos vividos.

#### **4 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS: O DIÁLOGO E O ACOLHIMENTO**

A Justiça Restaurativa vem se desenvolvendo no Brasil há mais de 10 (dez) anos, tem-se vivenciado uma mudança nos paradigmas de tratamento de conflitos que se iniciou a partir da Resolução n. 125/2010, do CNJ, na qual a concepção de acesso à justiça ultrapassou a visão *strictu sensu* de acesso ao processo para ser compreendida como acesso ao tratamento adequado dos conflitos de interesses (Godoy *et al.*, 2021, p. 63).

O diálogo é uma ferramenta com grande alcance, possível de proporcionar a superação de obstáculos, para proporcionar ações colaborativas entre as pessoas e, ainda, pela sua prática buscar a solução de conflitos de forma simples e fácil.

A construção de um bom diálogo é uma ferramenta importante na busca da solução de conflitos é uma troca de entendimento e quem o inicia deve buscar saber se o mesmo levou à compreensão.

O diálogo está carregado de emoções, sorrisos, olhares, gestos, entre outras formas de expressão, que muitas vezes traduzem uma maior importância do que as próprias palavras.

Essa ferramenta também proporciona o acolhimento, o prestar total atenção na outra pessoa. A correria do mundo, o individualismo está presente em todos e o olhar para o próximo está cada dia mais distante, analisar essas ferramentas como uma forma de olhar de maneira positiva para o conflito pode ser a luz para um novo caminho.

Dentro das práticas restaurativas o círculo é uma maneira de se buscar o acolhimento e o diálogo como ferramentas para a busca da solução de conflitos de forma inteligente.

O círculo estabelece conexão entre as pessoas, cria um espaço onde é possível a exploração do saber e uma avaliação da realidade social apresentada, pois permite a reflexão conjunta, construir e restaurar relações, reforçam vínculos, fortalecem os relacionamentos e ajudam intensamente na construção da paz no ambiente escolar.

A aplicação das práticas restaurativas nas escolas, podem ensinar às nossas crianças e jovens o gerenciamento positivo dos conflitos, pequenos ou grandes, que surgem nas relações de convivência, são ferramentas capazes de trazer a prevenção da violência e a busca pela paz.

Pode ser experiência inovadora, visando engajar as famílias e profissionais da educação na tarefa de buscar condições capazes de proporcionar o desenvolvimento de todos os atores que fazem parte do ambiente escolar, com a criação de uma rede de afetos e valorização da dimensão socioemocional de todos que integram a comunidade escolar.

A escola tem um papel fundamental na vida de todos, os alunos passam um longo período de suas vidas nos bancos escolares, assim esse ambiente precisa pensar na saúde mental e física dos estudantes.

Uma "escola suficientemente boa", com "professores suficientemente bons" (parafrazeando Winnicott) é uma alternativa institucional para combater os revezes decorrentes de condições familiares e sociais marcadas por carências afetivas, alimentares, materiais, muitas vezes envolvidas em violências de diferentes tipos e graus (Abed, p. 112).

A escola abrindo espaço para o diálogo e o acolhimento, ou seja, proporcionando uma atmosfera de amparo, valoriza a formação e a aprendizagem na busca do desenvolvimento humano e suas diversas dimensões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ambiente escolar lugar de formação e desenvolvimento das gerações humanas precisa buscar uma nova estrutura e formulação para o acolhimento da sociedade moderna com todas as suas dificuldades e frustrações.

Esse ambiente precisa ser olhado por todos, como poder público e a comunidade com o mesmo valor que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) define a garantia de uma educação de qualidade com o objetivo maior de buscar a formação de cidadãos.

Nessa reflexão é possível encontrar as práticas da justiça restaurativa que está implícita na busca da solução pacífica dos conflitos expressa na Constituição Federal.

É uma prática de justiça que busca a possibilidade de um olhar novo para o ambiente escolar com a oportunidade de transformação na maneira como se vê os conflitos. Dando foco para o diálogo, o acolhimento e a empatia, na busca de contribuir para a construção de comunidades escolares mais resilientes, inclusivas e preparadas para enfrentar os desafios do aprendizado e da convivência.

A abordagem da Justiça Restaurativa na escola tem o potencial de transformar o ambiente educacional, promovendo uma cultura de respeito, diálogo e responsabilidade.

Depreende-se que os valores ou premissas das práticas restaurativas acabam por se fortalecer, destacando-se o diálogo, o acolhimento, a busca de responsabilidade ativa, empatia, perdão, reflexão, desenvolvimento da capacidade de ouvir e ser ouvido.

Para Braithwaite (1996),

Nunca haverá um consenso dos valores que devem integrar as práticas restaurativas, mas se destaca a reintegração nas comunidades, o seu desenvolvimento, aprendizagem compartilhada, conserto de danos, restauração de relações, o perdão e o amor, como valores centrais, respeitando a igualdade, o diálogo e a liberdade como não dominação, sendo fundamental aos(as) educadores(as) uma formação específica sobre tais princípios e práticas.

Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz (Penido, 2008, p. 203).

Os quatro pilares da educação definidos por Delors trazem técnicas que precisam ser implantadas nos projetos pedagógicos e trabalhadas dentro do ambiente escolar, a educação deve ser enxergada de maneira global e ampla, permitindo que aqueles que fazem parte desse processo consigam desde pequenos se expressar e lidar com o próximo de maneira que beneficie a todos.

Esses novos conceitos podem preparar as crianças e os jovens para um conjunto de habilidades sociais necessárias ao desenvolvimento de uma personalidade equilibrada, ao aprendizado de boas relações sociais e dos valores sócio-morais, ao aprimoramento das relações interpessoais, sobretudo por intermédio de comunicação eficiente; à compreensão das diferenças interculturais e à cultura da não violência.

A vida escolar se divide em vários anos em um espaço social, onde está inserida diversas pessoas e sentimentos, por isso a importância do diálogo, do respeito e o pluralismo social e cultural, promovendo os direitos humanos, a cidadania, a inclusão, a dignidade na busca de um ambiente que traga paz e amparo.

A escola precisa ter papel fundamental na vida de todos, proporcionando um ambiente onde se vive conhecimentos, novos saberes e busca a formação de cidadãos, para que esses alcancem novos horizontes pautados na formação individual.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABED, Anita. **O desenvolvimento das habilidades socioemocionais como caminho para a aprendizagem e o sucesso escolar de alunos da educação básica**. São Paulo: UNESCO/MEC, 2014.

AZEVEDO, Joseane Batista de. **Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa na Escola: Um projeto em construção**. In: Revista Científica TC BRASIL – Educação & Inovação. João Pessoa, v. 1, n. 3, p. 213-236, Dez. 2017.

BRAITHWAITE, John. Justiça Restaurativa e um Futuro Melhor. Universidade Nacional da Austrália. Palestra proferida em 17/10/1996. KERBER, G. (Org.) **Justiça Restaurativa: leituras selecionadas**. Biblioteca da AJURIS, 2001.

BRASIL. **Conferência Nacional de Educação (CONAE)-2010**. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes estratégicas de Ação. Documento Final. Coordenador-Geral Francisco das Chagas Fernandes. Disponível em [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/CONAE2010\\_doc\\_final.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/CONAE2010_doc_final.pdf), pp. 26-30. Acesso em: 15 ago 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional**. Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 15 ago. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

DELORS, Jacques e outros. **Educação: um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. São Paulo: Cortez / Brasília: MEC/UNESCO, 1998.

FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GADOTTI, Moacir. **Convocados, uma vez mais: ruptura, continuidade e desafios do PDE**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Educar para a sustentabilidade:** uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008b.

GODOY, Gustavo Rene Mantovani; FOLLONE, Renata Aparecida; FERNANDES, Cassiane de Melo. A justiça restaurativa: um novo paradigma como instrumento de ressocialização do jovem adulto. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 1, p.54-71, Jan/Jul., 2021.

MARSHALL, T. F. **A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha** **Jornal Europeu de Política Criminal e Pesquisa**. Restorative Justice Online, 1996. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/1228>. Acesso em: 20 mai. 2024.

NUNES, A. O. **Como Restaurar a Paz nas Escolas**. São Paulo: Contexto, 2011.

PENIDO, E. de A. Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204, jun./jul. 2008.

UNESCO. **Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos:** Plano de Ação. Brasília: UNESCO, 2012.

VEZZULLA, J. C. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. 2004, 98f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) -Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2004.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa:** teoria e prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.